



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:692 — Revoga o artigo 2.º do decreto n.º 19:559, que declara o estado de sítio no arquipélago da Madeira, com suspensão total de garantias individuais.

Decreto n.º 19:693 — Revoga o decreto n.º 19:579, que torna extensivo a todo o arquipélago dos Açôres o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 19:559.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:694 — Organiza o recenseamento eleitoral.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificações ao decreto n.º 19:664, que dá nova redacção ao § 2.º do artigo 20.º e ao n.º 2.º do artigo 180.º do decreto n.º 13:978, que aprova a tabela dos emolumentos judiciais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:695 — Reforça a verba inscrita no orçamento com destino ao custeio do serviço de dragagens.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:696 — Inscreve no orçamento as verbas necessárias para serem pagas as gratificações devidas aos médicos sanitários, professores do curso de medicina sanitária, de Lisboa, nos anos económicos de 1929-1930 e 1930-1931.

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:693

Tendo deixado de subsistir as razões que levaram o Governo à publicação do decreto n.º 19:579, de 13 de Abril corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 19:579, de 13 de Abril de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:692

Tendo deixado de subsistir as razões que levaram o Governo a pôr em prática a medida contida no artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 19:694

Urgindo a organização do recenseamento eleitoral, em face da deliberação tomada, de proceder a eleições administrativas e políticas no mais curto prazo de tempo;

Tendo em vista as bases aprovadas em Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro grau da linha recta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens com família própria e as casadas cujos maridos estejam ausentes nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, com mesa, habitação e lar próprios.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º Os vogais das câmaras municipais são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho, legalmente constituídas há mais de um ano;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, que por diploma de qualquer exame público provem saber ler, escrever e contar, domiciliados no concelho há mais de seis meses;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, domiciliados no concelho há mais de seis meses, colectados em quantia não inferior a 100\$, por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores de vinte e um anos, com curso secundário ou superior comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses.

§ 1.º Para os cidadãos portugueses que forem ou tiverem sido funcionários ou empregados do Estado ou dos corpos administrativos, cujo exercício implique as habilitações mencionadas nos n.ºs 3.º e 5.º, o diploma a que os mesmos números se referem pode ser substituído por documento que prove que desempenham ou desempenharam os cargos respectivos.

§ 2.º Das relações dos funcionários e empregados que as entidades mencionadas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, são obrigadas a enviar ao funcionário recenseador, para inscrição nos cadernos eleitorais, deverá constar a declaração das habilitações referidas nos n.ºs 3.º e 5.º dêste artigo, nos termos do parágrafo anterior, a qual substitui a exhibição dos diplomas mencionados naqueles números.

§ 3.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados, em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades por desobediência qualificada.

Art. 3.º Os vogais das Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais do distrito;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no distrito, legalmente constituídas há mais de um ano.

Art. 4.º São eleitores dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Código Eleitoral, a publicar:

1.º As câmaras municipais;

2.º As associações de classe mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular, e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, por sentença com trânsito em julgado, os falidos não rehabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os reconhecidos notoriamente como dementes, embora não declarados interditos por sentença.

Art. 6.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscricões e compete às entidades designadas nas leis em vigor.

Para os eleitores das freguesias organizar-se há cadastro especial, o mesmo se observando quanto às corporações de assistência e associações de classe.

§ único. Findas as operações do recenseamento os funcionários recenseadores enviarão, dentro dos quinze dias seguintes, duas cópias autênticas da parte do recenseamento respeitante a cada freguesia, divididas por secções do máximo de 2:000 eleitores, aos presidentes das respectivas juntas, remetendo, nos quinze dias imediatos, uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e outra ao governo civil respectivo.

Art. 7.º As operações do recenseamento eleitoral do corrente ano terão início em 20 de Maio pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral, em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até o dia 25 de Maio deve, pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores, ser recebido um officio do funcionário recenseador, comunicando-lhes o dever de, por acôrdo entre a junta e o mesmo regedor, organizarem o cadastro dos eleitores da junta de freguesia, entregando-o ao funcionário recenseador até o dia 15 de Junho, sob pena de ficarem incurso no crime de desobediência qualificada;

3.º Até o mesmo dia o funcionário recenseador fará entregar aos conservadores e oficiais do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio, comunicando-lhes o dever de enviarem, até o dia 5 de Junho e à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portugueses, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até o dia 5 de Junho serão enviados ao funcionário recenseador, pelas entidades a quem se refere o artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, os mapas referentes ao pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto, sob pena de desobediência qualificada; desses mapas deverá constar com referência aos funcionários nêles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação e residência actual e suas habilitações, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do presente decreto;

5.º Até o mesmo dia 5 de Junho e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente o funcionário recenseador colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as repartições públicas e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Junho todos os cidadãos com direito de voto poderão apresentar ao funcionário recenseador requerimento em papel comum e devidamente instruído para a sua inscrição nos cadernos eleitorais;

8.º De 16 a 30 de Junho, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, o funcionário recenseador organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, seguindo a ordem alfabética por freguesias, o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia e o das corporações e associações com direito a voto;

9.º Em 1 de Julho, e até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração de bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado este decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde esse dia e pela forma que vai estabelecida.

Art. 8.º De 1 a 8 de Julho os recenseamentos ficarão assim expostos e em reclamação, devendo esta ser apresentada ao juiz de direito ou ao auditor administrativo, nos termos do § 1.º, podendo sê-lo pelos próprios interessados ou por outrem que esteja inscrito, e instruída com os documentos convenientes.

§ 1.º Nas comarcas com sede na sede das auditorias administrativas as reclamações são apresentadas ao respectivo auditor.

§ 2.º As reclamações que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos de cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição, na altura própria, dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 9.º De 9 a 18 de Julho o juiz de direito ou o auditor proferirão sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes dentro do prazo do artigo anterior.

§ 1.º O juiz e o auditor poderão fazer apensar todos os processos de reclamação, cujos fundamentos sejam idênticos, por concelhos ou por freguesias, tratando-se

de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores, nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 25 de Julho, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 10.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Envio de mapas e relações pelas entidades referidas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941 e pelos chefes das repartições de finanças, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º deste decreto — onze dias — de 26 de Maio a 5 de Junho.

Apresentação de documentos — vinte e seis dias — de 20 de Maio a 15 de Junho.

Organização do cadastro dos eleitores pelas juntas — vinte e um dias — de 26 de Maio a 15 de Junho.

Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores. — quinze dias — de 16 a 30 de Junho.

Período para exposição dos recenseamentos e apresentação das reclamações — oito dias — de 1 a 8 de Julho.

Período para decisão das reclamações — dez dias — de 9 a 18 de Julho.

Período para organização das alterações ordenadas pelo juiz e auditor — cinco dias — de 21 a 25 de Julho.

Remessa das cópias para as juntas — quinze dias — de 26 de Julho a 9 de Agosto.

Remessas das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e governo civil — quinze dias — de 10 a 24 de Agosto.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1931. — O Ministro do Interior, António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões a nova redacção dada no decreto n.º 19:664, de 29 de Abril do corrente ano, ao § 2.º do artigo 20.º e ao n.º 2.º do artigo 180.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, de cuja tabela, aprovada por esse decreto, fazem parte, se publicam as seguintes rectificações:

No § 2.º do artigo 20.º, onde se lê: «acrescerão sòmente as verbas a que se referem o § único do artigo 161.º e o n.º 2.º do artigo 180.º», deve ler-se: «acrescerão sòmente as verbas a que se referem o